



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1185/13
PLCL Nº 013/13

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 068 /15 – CUTHAB

Altera o inc. XVII do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município -, e alterações posteriores, incluindo no rol de isentos do pagamento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) as pessoas portadoras de neoplasia maligna cuja renda seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe de autoria dos vereadores Pedro Ruas e Fernanda Melchionna.

A presente Proposição estende a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) às pessoas portadoras de neoplasia maligna, popularmente conhecida como câncer.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer Prévio, fl. 7, diz que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação. Entretanto, ressalta que a Lei Orgânica estatuiu que a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária somente se pode dar por prazo determinado, bem como que a Lei Complementar nº 101/2002 impõe requisitos de cumprimento obrigatório em casos de concessão de benefício de natureza tributária.

Instados a manifestarem-se sobre o Parecer Prévio da Procuradoria, os proponentes alegam que é atividade parlamentar a redução de alíquotas específicas para as partes mais vulneráveis da população, conforme o disposto no art. 56, inciso I da Lei Orgânica do Município, sendo plenamente possível a aprovação do Projeto de Lei em comento.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, Parecer nº 113/14, concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

X



PARECER Nº 068 /15 – CUTHAB

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – Cefor –, Parecer nº 190/14, manifestou-se pela rejeição do Projeto.

É o relatório.

A Proposição deve ser examinada por esta Comissão, por força do art. 38 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição é meritória, entretanto, conforme asseverado nos pareceres anteriores, nasce eivada de vício.

A concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária se dará por prazo determinado, conforme preceitua o art. 113, *caput*, e § 3º da Lei Orgânica do Município. Talvez, em um primeiro momento, sanável por meio de emenda.

Entretanto, a Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Cumprir sinalar que a proposição não atende aos requisitos exigidos no referido diploma legal.

Coaduno com o entendimento do relator da Cefor de que faz falta para adequação da proposição às exigências acima elencadas: o prazo determinado para sua aplicação e a repercussão financeira da sua implementação no orçamento do Município.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 13 de abril de 2015.

X


Vereadora Sefora Gomes Mota,
Vice-Presidenta e Relatora.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1185/13
PLCL N° 013/13
Fl. 3

PARECER N° 068 /15 – CUTHAB

Aprovado pela Comissão em 28/04/15

Vereador Engº Comassetto – Presidente

Vereador Cláudio Janta

Vereador Carlos Casartelli

Vereador Cassio Trogildo

Vereador Delegado Cleiton